



CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
CNPJ 11.464.302/0001-37

A.P. Perazzo

Tuparetama, 01 de setembro de 2.021

REQUERIMENTO-GAB-Vereador - JOEL GOMES - N.º ____/2021

Da Legalidade - Art. 31, § 1º CRFB/88, Art. 5º, inciso XXXIII, inciso XXXIV, "b", Decreto-Lei 201/67, Lei 8.429/1992.

JOEL GOMES PESSÔA, Vereador constituído do Município de Tuparetama/PE, no exercício legal que lhes outorgou o povo do Município, no que concerne a institucionalização e permissibilidade da **LOM**, Constituição Estadual, CRFB/88 e Regimento Interno desta Casa de Leis, venho, diante do Plenário, ante maior do Poder Legislativo Municipal, apresentar e ao final REQUERER o que adiante segue:

1 - Que a Secretária de Finanças do Município, esclareça aos Parlamentares da Casa Jose Perazzo, informando os critérios e percentuais de cálculo para composição das taxas e imposto cobrados sobre a CIP - Contribuição de Iluminação Pública do Município Tuparetama.

(LEI 363201400220)

2 - Em decorrência do DECRETO 02/2.021 que (im)pôs em prática cobranças que ultrapassam, em alguns usuários/clientes da CELPE -- Grupo NEONERGIA Pernambuco, valores superiores a 300% (trezentos por cento), causando indignação na população, especificamente nos mais carentes, vindo os mesmos solicitando **"quais providências os Vereadores estão tomando em relação a esse aumento abusivo de tal contribuição de Iluminação Pública"**. Em razão de diversas solicitações e do silêncio por parte da Gestão Executiva, constituímos novo Requerimento com vistas ao atendimento e, no caso de quedar-se novamente os responsáveis, promover as devidas ações judiciais cabíveis.

JUSTIFICATIVA: A Constituição Federal, apesar de prever dentre as atribuições das Câmaras Municipais o poder de julgar as contas do Prefeito, não dispôs sobre os limites do poder-dever imposto ao Vereador, prevendo apenas que "a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo", o que será "exercido com o auxílio do Tribunal de Contas" (Art. 31, § 1º).

Compete ainda a Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito (Art. 31, § 2º, da CF) e o julgamento **desta por infrações político-administrativas (Decreto-Lei 201/67)**, o que demanda a necessidade indiscutível de **prerrogativa ao parlamentar municipal de**